

# Reforma Sindical

(SINDPREVS, novembro de 2019)



# Possíveis iniciativas do Governo

## Envio de PEC alterando o art. 8º, da CF

- Sindicato por ramo de atividade;
- Separa ativos de aposentados (sintonia com concentração da folha de pagamento);
- Proíbe contribuições em folha;
- Restringe liberdade de organização e reunião no local de trabalho;
- Criminaliza “desvios” na atuação sindical;
- Proíbe a sindicalização (e greve) em alguns setores do funcionalismo



# Porque atacar os sindicatos

- Porque eles constituem a base para a resistência dos trabalhadores às políticas ultraliberais do Governo;
- Porque o envolvimento no sindicato faz crescer a consciência de classe;
- Porque os sindicatos podem se articular entre si e com outras organizações sociais, aumentando o poder de resistência.
- MP 873/19 já proibia o desconto de mensalidades sindicais em folha;
- Volta como PLS nº 3.814/19 (Sen. Soraya Thronicke - PSL/MS), revogando a alinea “c”, do art. 240, da Lei nº 8.112/90.



# O tripé do direito à sindicalização

Livre  
organização  
sindical

Direito à  
negociação  
coletiva

Direito de  
greve

# Servidores públicos

- Greve não está regulamentada (utilização da Lei nº 7.783/89 – STF, MI nºs 670, 708 e 712;
- Algumas regras do setor privado são incompatíveis com o serviço público;
- Defendemos a auto-regulamentação;
- Negociação coletiva ainda carente de regulamentação;
- Em que pese a ratificação das Convenções nºs 98, 151, 154 e 158, da OIT;
- As negociações ocorrem de fato desde 1982;
- Mas não é impositiva ao administrador

## PEC 196/19 (Dep. Marcelo Ramos (PL/AM))

- Trata da organização sindical (CF, art. 8º);
- Substitui anteriores PEC nºs 161 e 171, ambas de 2019;
- Adentra à negociação coletiva no serviço público, mas não trata do exercício do direito de greve dos servidores;

## Principais aspectos

- Diz pretender o fim da unicidade sindical, estabelecendo a liberdade de organização;
- Fixa organização por setor econômico ou ramo de atividade;
- Mantem estrutura hierarquizada;
- Cria Conselho Nacional de Organizações Sindicais;
- Reconhece direito dos servidores à negociação coletiva;
- Melhora texto sobre substituição processual;



## Direito à negociação coletiva

- Introdução da garantia no texto da Constituição é um avanço em relação às convenções ratificadas (incorporadas como normas supralegais)
- Mas não cria sanção ao agente público que não observar o direito (crime de responsabilidade);
- Retornaremos à alegação de falta de regulamentação;
- Não trata do livre exercício do direito de greve;





## Liberdade de organização sindical

- ✓ CF/88 manteve unicidade (art. 8º, II);
- ✓ Ao proibir organização sindical por empresa e fixar organização por setor econômico ou ramo de atividade a PEC contradiz liberdade de organização;
- ✓ Conceitos podem gerar problemas para sindicatos do serviço público, organizados livremente a partir de 1988 (saúde, educação, previdência, transporte, são ramos?)



continua...

- ❖ Mantem prerrogativa exclusiva de representação (unicidade) por 2 anos, desde que entidade realize negociação coletiva beneficiando minimo de 10% dos ativos da categoria;
- ❖ Exclusividade pode se prolongar por até 10 anos, desde que a entidade realize negociação coletiva que beneficie 50% dos ativos da categoria;
- ❖ Pode ser impossível alcançar no serviço público (política de desmonte do Estado e contenção de despesas);
- ❖ Levaria à atuação de outros sindicatos na mesma base;



continua...

- Ao atribuir ao CNOS a prerrogativa de conceder o registro sindical e fixar formas de financiamento e critérios de representatividade sindical, a PEC se confronta com a liberdade de organização que diz instituir;
- A manutenção da estrutura hierarquizada (sindicato/federação/confederação/central) também contraria a liberdade de organização – no setor público pode gerar dificuldades de organização



## Substituição processual

- Altera atual art. 8º, III, para citar “entidades sindicais”, no lugar de sindicatos;
- Pode auxiliar na extensão da negociação coletiva para entidades nacionais de caráter federativo ou confederativo;
- Mas a manutenção da estrutura hierarquizada (sindicato/federação/confederação/central) pode fazer o STF manter sua interpretação restritiva à substituição processual;

## Em conclusão

- Vivemos tempos de profunda disputa entre um Estado garantidor de direitos sociais (e indutor da redistribuição de renda) e um Estado ultraliberal, cuja principal preocupação é a potencialização dos lucros pelos grandes grupos econômicos e financeiros;
- Está em jogo a própria sobrevivência do serviço público e dos servidores;
- Aposentados e pensionistas são alvos preferencias;
- Para esta disputa é imprescindível a existência de sindicatos fortes e representativos, e sólida unidade da categoria;



# **SLPG Advogados Associados**

Rua Nunes Machado, nº 94, 9º andar, Ed. Tiradentes,  
Centro, Florianópolis/SC – Fone 30244166.  
([www.slpgadogados.adv.br](http://www.slpgadogados.adv.br))

**Luís Fernando Silva**  
(OAB/SC 9582)